



Acórdão 01403/2021-1 - 2ª Câmara

Processos: 02254/2021-5, 01325/2021-1

Classificação: Agravo

UG: CONORTE - Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Recorrente: ROGERIO FEITANI

AGRAVO – CONORTE - CONSÓRCIO PÚBLICO PARA TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ACÓRDÃO 00544/2021-1 – CONHECIDO – PROVIDO.

Se na data limite da entrega da PCM, o agravante não mais cumpria mandato de Presidente da UG, por inteligência do art. 3º da IN 68/2020, o ex-gestor não deve ser responsabilizado pela omissão.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de **Agravo, com pedido de efeito suspensivo**, interposto por **Rogério Feitani** em face do **Acórdão 00544/2021-1 – 2º Câmara**, proferido nos autos do processo de fiscalização TC 01325/2021-1.

Referido processo de fiscalização foi originado em decorrência de Omissão de Prestação de Contas Mensal – mês 01/2021, por parte do CONORTE - Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo, sob responsabilidade do agravante, **Sr. Rogério Feitani**, e culminou no **Acórdão 00544/2021-1** determinando a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao gestor, bem como o cumprimento da obrigação de envio de remessa PCM, mês 01/2021. Vejamos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. Aplicar MULTA ao Sr. Rogério Feitani**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII, IX e §1º do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- 2. Expedir determinação ao atual Presidente do CONORTE**, exigindo que cumpra a obrigação de envio da remessa PCM, mês 01/2021, no prazo de 15 (quinze) dias, com fixação de multa diária na persistência da omissão, consoante art. 135, §2º, da LC n. 621/12;
- 3. Dar ciência aos interessados;**
- 4. Arquivem-se os autos** caso haja o cumprimento da determinação.

Notificado, o Sr. Rogério Feitani interpôs Agravo, com pedido de efeito suspensivo, alegando, em síntese, quanto ao mérito, que *“a partir de 01/01/2021 não mais exercia de direito a Presidência do CONORTE”*, e, em razão disso, o envio daquela remessa (mês 01/2021) não seria de sua responsabilidade.

Quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo, alegou que a não concessão *“inegavelmente resultará em grave lesão financeira e moral de difícil reparação ao agravante”*.

Além disso, quanto ao cumprimento da obrigação da remessa da PCM mês 01/2021, afirmou que tomou providências para que o atual responsável sanasse a irregularidade, o que teria ocorrido na data de 15/05/2021. Nessa esteira, requereu o agravante:

5–Dos pedidos

Diante da cristalina demonstração e comprovação de que o meu mandato como Presidente do CONORTE e por consequência como responsável pela UG perante esta Corte teve fim em 31/12/2020, pede-se:

A –Que seja provido na sua integralidade o presente **AGRAVO**, para modificar os termos do **ACÓRDÃO 00544/2021-1 –2ª Câmara**, no sentido de reconhecer a improcedência do Auto de Infração e afastar a multa imposta por ausência de responsabilidade do apenado, considerando ainda que já houve o envio da obrigação pendente conforme comprovado;

B–Com supedâneo nos artigos 170, § 1º da Lei Complementar 621/ 2012, c/c o art. 416 da Resolução TCEES 261/2013, **REQUER** que seja conferido efeito suspensivo ao presente agravo, uma vez que a não concessão de tal pedido, inegavelmente resultará em grave lesão financeira e moral de difícil reparação ao agravante.

Recebidos os autos neste gabinete, proferi Voto do Relator 2895/20201 no sentido de indeferir a concessão do efeito suspensivo do recurso, contudo, nos termos do Voto 53/2021, os Conselheiros deste TCEES reunidos em sessão da Segunda Câmara, por meio da Decisão 2126/2021 decidiram por conceder o requerido efeito suspensivo.

Em sequência, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, onde foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso 344/2021 concluindo pelo conhecimento e provimento do presente agravo, nos seguintes termos:

4 CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Agravo, e no mérito, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso, reformando o **ACÓRDÃO 00544/2021 – 2ª Câmara** no sentido de afastar a multa imposta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5640/2021, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica de Recurso 344/2021.

É o relatório, passo a fundamentar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A análise dos pressupostos processuais se encontra consignada no bojo da Decisão 2126/2021, onde restou, pois, **conhecido** o presente agravo.

II.2 – DO MÉRITO

Alega o agravante que o não envio da Prestação de Contas Mensal – PCM 01/2021 da Unidade Gestora CONORTE -Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo, bem como o não atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 00270/2021-5,

que ensejam na aplicação multa estabelecida no **Acórdão 00544/2021-1**, não haveria se dado por simples Omissão do agravante, mas, sim por impedimento legal, uma vez em 05/02/2019, fora eleito para Presidir a UG em questão para o biênio 2019/2020, biênio este encerrado em 31/12/2020.

Com vistas a comprovar o alegado, o agravante apresentou cópia da ATA Nº 01/2019 DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO CONORTE/ES, de 05/02/2019 em que foi reconduzido e empossado para o biênio 2019/2020 como Presidente do CONORTE.

Ademais, é possível extrair de outros processos de omissão de prestação de contas do CONORTE, a exemplo do processo TC 2641/2021(evento 05), que a diretoria do consórcio só veio a realizar Assembleia Geral relativa à eleição para composição do corpo diretivo referente ao biênio 2021/2022, na data de 30/03/2021, de modo que até a referida data, momento em que se formou a nova gestão, formou-se um vazio no comando daquela unidade gestora.

No que se refere à responsabilização do agravante, é cediço que a aplicação da multa exarada no **Acórdão 00544/2021-1** é decorrente de omissão na **Prestação de Contas Mensal referente ao mês 01/2021**.

Nesse sentido, extrai-se da IN 68/2020 que a data limite definida para homologação da PCM, mês 01/2021 é até 20 de fevereiro.

Quanto à responsabilização por omissões de envios de remessas de unidades gestoras, cabe ressaltar que o CONORTE é entidade pública subordinada à Instrução Normativa 68/2020, conforme art. 3º da mesma norma, e na hipótese do descumprimento dos prazos, a responsabilidade pela omissão de remessa de dados e informações, por inteligência do art. 4º, § 2º da IN 68/2021, deve recair sobre o gestor responsável pela UG.

Ocorre, que como comprovado, na data limite da entrega da PCM, qual seja, 20/02/2021, o agravante não mais cumpria mandato de Presidente do CONORTE, não havendo, portanto, fundamento legal para que seja responsabilizado.

De mesmo modo consignou a área técnica, senão vejamos:

Diante do exposto, entendemos que o encerramento de sua responsabilidade pelo fim do mandato é argumento substancial para que o Recorrente não seja responsabilizado pelo não envio da PCM, motivo pelo qual se opina pelo afastamento da irregularidade a ele imputada, bem como da multa imposta.

Quanto à determinação disposta no acórdão ora atacado, que se refere ao dever de cumprimento da obrigação que restava pendente, esta já restou sanada e o saneamento atestado na Decisão 2126/2021.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1403/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER do presente Agravo, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, reformando o **Acórdão 00544/2021-1** no sentido de afastar a multa aplicada ao Sr. Rogério Feitani, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

1.2. DAR CIÊNCIA ao agravante a respeito do teor da decisão;

1.3. Após o trânsito em julgado, APENSAR OS AUTOS AO PROCESSO PRINCIPAL, na forma do art. 420, parágrafo único, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/12/2021 - 56ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Domingos Augusto Taufner;

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões